

PROCESSO - A. I. Nº 080556.0002/07-8
RECORRENTE - NATURA COSMÉTICOS S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0331-01/08
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 05/07/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0144-12/12

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS TENDO COMO DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. a) RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. b) FALTA DE RETENÇÃO E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Infrações comprovadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas e recusados os pleitos pela realização de diligências e pela apresentação posterior de provas. Afastada a preliminar de decadência. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo para impugnar a Decisão de 1ª Instância que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2007, o qual atribuiu ao contribuinte recorrente o cometimento das seguintes infrações, ambas alvo da peça recursal, a saber:

INFRAÇÃO 1 – procedeu à retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de janeiro de 2002, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 88,42, conforme demonstrativo Anexo I (fls. 09 a 91). Consta que nas operações internas com perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia – NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20 foi considerada a alíquota do ICMS de 27% (25% + 2%), conforme art. 51-A, inciso II do RICMS/BA;

INFRAÇÃO 2 – deixou de proceder à retenção e o consequente recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, exigindo imposto no valor de R\$ 27.877,08, conforme demonstrativo Anexo II (fls. 92 a 362). Consta que nas operações internas com perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia – NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20 foi considerada a alíquota do ICMS de 27% (25% + 2%), conforme art. 51-A, inciso II do RICMS/BA.

O sujeito passivo interpôs defesa inicial, insurgindo-se contra a atuação sem lograr êxito, pois os autuantes mantiveram a autuação. Em seguida, os autos foram remetidos para julgamento da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, a seguir transcrita, *in verbis*:

“Observo, inicialmente, que o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de ausência de liquidez e certeza do crédito tributário no que se refere ao cálculo concernente à infração 02, sob o

entendimento de que não teriam sido determinados a matéria tributável e o cálculo do montante devido. Ressalto que essa arguição está destituída de fundamento, haja vista que a acusação constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização. Noto que os demonstrativos elaborados pelos autuantes evidenciam de forma bastante clara de que infração o contribuinte foi acusado, tendo em vista que estando identificadas todas as notas fiscais objeto do levantamento e apurados os valores do imposto devido, foram identificados os fatos geradores que geraram a exigência tributária em questão. Tendo em vista que esses documentos fiscais são de posse do impugnante, lhe era possível identificar todos os montantes apurados e indicados pela fiscalização, desconstituindo a exigência, se fosse o caso.

Assim, os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração e o infrator, tendo em vista, ademais, que o levantamento foi elaborado com base nos documentos fiscais e arquivos magnéticos apresentados pelo próprio contribuinte e considerando que o Auto de Infração descreve a infração e identifica com perfeição quais os dispositivos legais infringidos e aqueles correspondentes às multas aplicadas.

Observo, também, que o procedimento fiscal atende as determinações previstas no art. 39 do RPAF/99 e que o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

O autuado, em sua peça defensiva, suscitou preliminarmente a improcedência dos créditos tributários exigidos através do Auto de Infração, sob a alegação de que se encontravam alcançados pela decadência.

Observo que essa alegação se baseou no entendimento de que a contagem do prazo para constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, nesse caso, deveria se iniciar na data de vencimento de cada parcela devida. Entendo razão não assisti-lo. Em primeiro lugar, as regras do art. 173, inciso I do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº. 3.956/81) e no art. 965, inciso I do RICMS/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Descabe, assim, a alegação de ilegalidade na disposição contida no artigo 90 do RICMS/97.

Em segundo lugar, a incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN diz respeito às situações nas quais a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação, o que não vem a ser a presente situação, conforme explicitado acima. No caso desta lide, o prazo para a contagem referente ao período objeto do questionamento (janeiro a dezembro de 2002) se iniciou em 01/01/2003, com prazo final em 31/12/2007. Como a ação fiscal se iniciou em 10/08/2007, data de emissão do Termo de Início de Fiscalização e o lançamento ocorreu em 17/12/2007, não há o que se falar em decadência. Acrescento que na presente situação, como o impugnante deixou de recolher parcelas do imposto devido, a fiscalização, de forma acertada, efetuou o lançamento correspondente.

Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05 e 0004-11/06, sendo que, neste último, transcrevo parte do voto do ilustre relator Fernando Antônio Brito de Araújo:

“Incialmente rejeito a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia de constituir os créditos tributários relativos ao período de janeiro a junho de 1999, visto que o artigo 965 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, prevê que o aludido direito extingue-se no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, o citado prazo iniciou-se em 1º de janeiro de 2000 e seu termo ocorreu em 31 de dezembro de 2004, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 29 de junho de 2004, portanto antes de operar a decadência.”

Em reforço ao entendimento aqui apresentado, saliento que em outras decisões mais recentes, a exemplo do Acórdão CJF nº. 0009-12/08, cujo voto do insigne relator Nelson Antonio Daiha Filho apresento parcialmente em seguida, este Conselho de Fazenda continua mantendo o mesmo juízo a respeito dessa discussão:

“Incialmente, passarei a enfrentar o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, em especial quanto à preliminar de decadência reiterada pelo sujeito passivo em segunda instância.

Rejeito a referida preliminar.

Este CONSEF tem firmado cristalinamente o entendimento de que o caso em apreço se refere a lançamento de ofício, devendo, por tal razão, ser cumprido o quanto disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, e estabelece o prazo de decadência de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, como ressaltado no primeiro Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, o STJ, através do Resp 63.529-2/PR, dentre outros julgados, vem decidindo nessa diretiva, sem prejuízo do fato de que o COTEB prevê em seu art. 28, de forma expressa, um prazo diferenciado, razão pela qual deve ser rechaçada a

preliminar suscitada pelo autuado.”

Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal, o indefiro com base no art. 147 do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes do Auto de Infração são suficientes para formar o meu convencimento e para a Decisão da lide. Friso, inclusive, que tendo apresentado as questões acima analisadas para avaliação em pauta suplementar, a 1ª JJF entendeu que o processo se encontrava apto para ser incluído em pauta de julgamento, pelo que não se fez necessário convertê-lo em diligência. Pelas mesmas razões aqui demonstradas rejeito o pleito pela apresentação posterior de provas.

No mérito, verifico que o Auto de Infração se refere a duas imputações, sendo a primeira decorrente da retenção e recolhimento a menos do ICMS, enquanto que a segunda trata da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos dois casos pelo sujeito passivo por substituição tributária. Em primeiro lugar, realço que nas operações mercantis destinadas ao Estado da Bahia o impugnante deve atender às disposições contidas no Termo de Acordo – Regime Especial nº. 1.134/90, assinado junto à SEFAZ/BA e que se refere à sua condição de substituto tributário.

Ao se insurgir contra a exigência tributária correspondente à infração 01, o autuado tão somente alegou que a diferença encontrada pela fiscalização decorrera de arredondamento indevido das casas decimais, quando da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e que os autuantes teriam efetuado a apuração pelos totais das notas fiscais.

Analizando os demonstrativos correspondentes, anexados às fls. 10 a 91-V, observo que de forma contrária à arguida pela defesa, na realidade os cálculos foram realizados pela fiscalização por cada produto constante nas notas fiscais do período fiscalizado. Quanto ao método de arredondamento utilizado, se refere ao sistema normalmente aplicado, que considera até a terceira casa decimal, o que não implica em acréscimo do montante apurado. Desta forma esta infração fica mantida integralmente.

Considerando que ao atacar a infração 02, o autuado apresentou vários argumentos, discorrerei a respeito de cada um em separado, da seguinte forma:

1) no que se refere à alegação de que parte dos produtos constantes das notas fiscais relacionadas na autuação se destinam a representantes comerciais, que os usariam para demonstração, auxiliando no agenciamento de negócios, inexistindo operação subsequente, saliento que os que os materiais aqui mencionados foram excluídos da exigência, confirmando as alegações dos autuantes. Por outro lado, a despeito do levantamento se referir a centenas de notas fiscais, os documentos trazidos pela defesa para tentar comprovar o quanto alegado se constituem em três cópias reprográficas de notas fiscais (fls. 426 a 428) que sequer identificam os números desses documentos fiscais, sendo, portanto, inservíveis como elementos de prova;

2) quanto à afirmação de que em razão de os representantes não possuírem inscrição estadual na SEFAZ/BA, estaria correta a aplicação da alíquota interna no cálculo do ICMS relativo à operação interestadual nas vendas correspondentes e, portanto, descaberia a retenção do imposto devido ao Estado da Bahia, ressalto que ao ser formalizado o termo de acordo entre a SEFAZ/BA e o impugnante, este passou à condição de substituto tributário nas vendas de produtos a serem consumidos na Bahia. Este entendimento se aplica igualmente às situações aventadas de venda direta a consumidor final, sobre as quais também não seria devido o ICMS-ST. Tendo em vista, ademais, que os documentos fiscais de venda não identificam a situação dos destinatários, torna-se impossível à fiscalização estadual saber se cada operação se destina a revendedor cadastrado como tal, a representante ou até mesmo a consumidor final;

3) quanto às situações referentes a remessa a consumidor final, a título de troca de produtos, em relação às quais não caberia a cobrança do ICMS-ST, enfatizo que em conformidade com a autorização prevista no Anexo ao Termo de Acordo (itens 7, 7.1, 7.2 e 7.3), o contribuinte deve emitir notas fiscais de entrada nos casos de devolução parcial de mercadorias, remetendo-a aos revendedores. Esclareço que essa previsão se presta a assegurar ao autuado a possibilidade de se creditar do imposto pago quando da remessa inicial dos produtos, tendo em vista que com base em sua segunda via ele deverá escriturar o crédito fiscal correspondente. Assim, considerando que na troca de mercadorias deve ser observado o disposto no termo de acordo, o procedimento realizado de forma diversa implica na exigência do imposto correspondente, que deixou de ser retido pelo contribuinte.

No que se refere à contestação do contribuinte a respeito dos cálculos efetuados pelos autuantes, vejo que os valores exigidos estão discriminados em cada período, por cada nota fiscal, encontrando-se apontados nos demonstrativos de fls. 92 a 362-V. Repriso que todos os documentos fiscais em referência estão na posse do autuado, não tendo sido apresentados os elementos que pudesse contrapor-se aos referidos cálculos. No mais, como se trata da exigência do ICMS correspondente às operações subsequentes neste Estado, que deixou de ser retido quando foram realizadas operações interestaduais que destinaram mercadorias objeto de venda porta-a-porta no Estado da Bahia, entendo que a infração 02 restou totalmente caracterizada.

Por fim, quanto ao pedido do autuado para que todas as notificações sejam feitas em nome dos subscritores da defesa, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.656, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, São Paulo –

Capital ou no estabelecimento administrativo do impugnante, situado na Al. Juruá, nº. 253, Alphaville, CEP 06455-010, Barueri – Estado de São Paulo, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para os endereços requeridos. Observo, no entanto, que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.”

O sujeito passivo, ora recorrente, inconformado com a Decisão acima exarada, interpôs Recurso Voluntário, no qual alegou preliminarmente a decadência em virtude de estar sendo exigido ICMS de operações realizadas há mais de 5 anos, direito este que teria decaído, conforme as regras tributárias.

No mérito, iniciou rebatendo a infração 2. Para tal, alegou que as remessas de produtos correspondentes às notas fiscais relacionadas no Auto de Infração destinaram-se a representantes comerciais contratadas pelo recorrente, obrigadas a conseguir negócios em benefício desta.

Salientou que as representantes comerciais não revendem produtos, principalmente pelo sistema de marketing direto, mas apenas realizam a intermediação das operações comerciais entre o recorrente e as consultoras, estas responsáveis pela revenda dos produtos, razão pela qual não é devido o ICMS-ST.

Afirmou que os produtos recebidos pelas representantes comerciais são utilizados apenas para demonstração, auxiliando o adimplemento da obrigação de agenciar negócios, o que confirma a inexistência de operação subsequente àquela realizada pelo recorrente e, por conseguinte, a ilegitimidade da exigência do ICMS-ST.

Aduziu que as representantes comerciais não possuem cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, diferentemente das consultoras, cujas operações estão amparadas pelo regime especial aprovado pelo Parecer DITRI número 1.134/90, o que corrobora para aplicação da alíquota interna no cálculo do ICMS incidente sobre a operação interestadual realizada pelo recorrente.

Observou que algumas operações descritas pelo agente fiscal tratam de remessa ao consumidor final a título de troca de produtos, saídas estas não sujeitas ao ICMS-ST, mas tão-somente ao imposto próprio, calculado pela alíquota interna.

Além de distribuir seus produtos por intermédio das consultoras, que os revendem porta-a-porta, o recorrente vende mercadorias diretamente ao consumidor final, sobre as quais não se aplicam os termos do regime especial em comento, não havendo operação subsequente e, portanto, não sendo devido o ICMS-ST.

A diferença de ICMS-ST exigida na infração 1 do Auto de Infração decorre do arredondamento indevido das casas decimais pelo agente fiscal, por ocasião da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, em total desconformidade com as normas nacionais do sistema monetário.

Concluiu requerendo Provimento do Recurso Voluntário em todos os seus termos.

A PGE/PROFIS emitiu o seu Parecer opinativo, no qual observou que a alegação de decadência não merece ser acolhida, uma vez que a fiscalização observou falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, razão pela qual não se pode aplicar o art. 150, parágrafo 4º do CTN, que trata de prazo decadencial para homologação pelo fisco dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, já que não houve pagamentos a serem homologados.

Na alegação contra a infração 1, afirmou que o valor imputado seria consequência do método de arredondamento decimal, conforme se constata nas planilhas de fls. 10 a 91, onde se aplicou o sistema usual de arredondamento até a terceira casa decimal .

No tocante à alegação contra a infração 2, considerou frágeis as provas da defesa, já que em pouca quantidade em comparação ao total fiscalizado, e sem indicação precisa da numeração. Quanto à alegação de que algumas mercadorias eram remetidas a título de troca, observo que as

regras aplicáveis ao caso determinam que, nesse caso, o contribuinte emita nota fiscal de entrada para acobertar a devolução de mercadoria, para que seja lançado o crédito.

Por fim, quanto à afirmação de que as mercadorias objeto da autuação não se destinavam a revendedoras, e sim, a consumidores finais, vejo que não há como observar pela análise das notas fiscais, já que essas não diferenciam a condição dos destinatários.

Por fim, opinou pelo “*NÃO PROVIMENTO*” do Recurso.”.

VOTO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de Recurso Voluntário interposto contra as duas infrações do Auto de Infração em epígrafe.

Em preliminar de mérito, o recorrente arguiu a decadência dos créditos tributários contidos nas infrações 1 e 2, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2002, nos termos do art. 156, inciso V, combinado com o art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Acerca desta arguição de decadência, entendo assistir razão ao contribuinte, pelos motivos já exarados em outros votos de minha lavra acerca desta matéria decadencial. Nesta esteira, passo a tecer as seguintes considerações para embasar este meu reiterado entendimento.

Pelo que se extrai dos autos, os fatos geradores das duas infrações referem-se ao período de 31/01/2002 a 31/12/2002 e a data da lavratura da autuação foi em 17/12/2007, portanto, passaram-se mais de cinco anos entre as datas dos fatos geradores e a data da lavratura do Auto de Infração em combate pelo recorrente.

Antes de mais nada, vale assinalar que se trata de matéria controversa, ainda não pacificada neste egrégio CONSEF nem na PGE/PROFIS. O próprio despacho do Procurador Geral da PGE, Dr. Rui Moraes Cruz, traz à baila esta controvérsia e a busca de um novo entendimento sobre a matéria.

Através de apurada pesquisa jurídica, chego ao entendimento que o lançamento de ofício de crédito de ICMS atinente aos fatos geradores estão atingidos pela decadência à luz da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, entendo que é insubsistente o lançamento acima citado.

Por sua vez, para decidir sobre essa questão, é necessário fazer uma reflexão sobre a edição da Súmula Vinculante nº 08 e o Parecer exarado pelo ilustre Procurador Geral do Estado da Bahia, em decorrência da diligência suscitada por esta 2ª CJF.

Pois bem, diz a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo STF:

“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Primeiramente, ressalto que a redação dada ao verbete sumular não ajuda o intérprete a reconhecer o extraordinário alcance e dimensão dessa nova norma jurídica inserida no sistema legal brasileiro. A princípio, a referida manifestação do STF unicamente expurga do ordenamento jurídico, por vício de constitucionalidade, os citados artigos de matéria previdenciária. Entretanto, somente após uma leitura atenta e diante de uma reflexão profunda dos fundamentos que levaram a edição desta posição jurisprudencial importante, é que podemos entender como todo o sistema tributário nacional foi alterado de forma indelével.

Após uma análise mais apurada dos seus fundamentos, entendo que a verdadeira questão de fundo neste posicionamento do Supremo Tribunal Federal é o estabelecimento da competência legislativa e o tipo de norma legal adequada para prever a aplicação dos institutos da decadência e prescrição. Da leitura dos votos dos Recursos Extraordinários que embasaram o entendimento sumular vinculante nº 8 (RE's 556664-1, 560626-1, 559943-4, dentre outros), fica constatado com plena nitidez que o STF conclui que a prescrição e a decadência só podem ser disciplinadas por Lei Complementar de âmbito nacional, vez que são institutos gerais do direito tributário.

A ementa do Recurso Extraordinário nº 556.664/RS é lapidar e resume toda a essência da debatida Súmula, por isso, vale transcrevê-la, in litteris:

"EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVÍDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na

Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVÍDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556664 / RS-RIO GRANDE DO SUL / RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. GILMAR MENDES / Julgamento: 12/06/2008 / Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

Diante deste incontestável e claro pronunciamento, resta claro e justo que, em nome da equidade e da segurança jurídica, a determinação do Supremo Tribunal Federal, via Súmula Vinculante nº 8, é no sentido de que somente o CTN pode prever prazos prespcionais e decadenciais em torno de matéria tributária, e, deste modo, não poderia o COTEB versar sobre esses assuntos, por se tratar de matérias reservadas a Lei Complementar, segundo mandamento constitucional e interpretação do Supremo. (grifo meu)

Na inteligência dessa jurisprudência vinculante, permitir regulação distinta por parte de cada ente da federação, implicaria um verdadeiro ataque aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Portanto, se faz necessária que a regulação desses temas tributários tenha âmbito nacional, sob a égide de uma única norma, o CTN.

Deste modo, tecidas as considerações acerca dos reflexos advindos da Decisão do STF, entendo que a aplicação do COTEB para fins de estabelecimento do início da contagem do prazo decadencial não se coaduna com o quanto disposto na própria Constituição Federal e no quanto estabelecido nos fundamentos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Entendo que para esclarecer essa discussão, é fundamental se proceder uma interpretação jurídica com referência a dois aspectos relevantes na análise desta questão: a) a de que o CTN é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aquele Código deve se adequar aos mandamentos constitucionais e, b) a de que o entendimento esposado pelo STF, com a edição desta Súmula Vinculante, não permite o regramento de institutos gerais de direito tributário por outras normas, a não ser a Lei Complementar prevista na própria Constituição Federal, afastando automaticamente a ressalva disposta no texto original do Código Tributário, parte, que eu entendo, não fora recepcionada pela Carta Magna, ou seja, não pode ater-se a uma interpretação literal do disposto no §4º e conceder uma permissão aos legisladores infraconstitucionais, pois, tal atitude esta em flagrante desacordo com a exegese do texto da Carta Magna e a interpretação do STF quando da expedição deste juízo Sumular. Caso contrário, não poderíamos falar em preservação da equidade e da segurança jurídica, princípios centrais e sustentadores da Decisão vinculante do Tribunal Superior.

Ora, como a Súmula Vinculante declarou a inconstitucionalidade dos artigos de uma lei de natureza tributária, no caso, os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tinham como fundamento de existência legal o mesmo mandamento do art. 150, §4º, primeira parte do CTN, então, mutatis mutandis, verificada a inconstitucionalidade dos referidos artigos por falta competência material, fica afastada a aplicação da mesma permissão legal do §4º para as outras normas de natureza tributária de todos os entes da federação, instituidora de qualquer tributo. Isso nada mais é do que uma consequência lógica/jurídica inegável e inexorável, com aplicação e abrangência em relação à lei criadora de qualquer tributo, seja a lei do ICMS, ISS, IPI, etc.

Dessa forma, fica evidente que para o STF não cabe a nenhuma norma, de nenhum ente federativo, instituidora de qualquer tributo, regulamentar os institutos gerais de direito tributário, reservados pela Constituição Federal ao alvitre exclusivo de Lei Complementar, de âmbito nacional.

Contudo, cumpre-me, antes de concluir o entendimento da inteligência da SV. 08, fazer breves comentários em relação à Resposta da Consulta sobre o Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica, elaborada pela PGE/PROFIS, da lavra do Procurador Geral do Estado da Bahia, constante em diversos processos que versam sobre a questão da decadência em foco. Quadra apontar que, infelizmente, a Resposta concedida não aborda de maneira abalizada a questão principal para a solução dessa lide. Vejo que a d. PGE não fundamenta a sua posição quanto à possibilidade da aplicação ou não do COTEB, levando-se em conta o posicionamento do STF, mas tão somente expõe uma negativa de reabertura de debate, mantendo um posicionamento antigo, sob a égide de outras luzes que não mais existem. Em outras palavras, entendo que não houve o aprofundamento e a reflexão necessários que cabem no trato da questão da decadência e da prescrição, assuntos modificados após o pronunciamento do STF.

Em que pese o zelo sempre expedido por este órgão nos debates da matéria, devido à importância da questão em si, com consequências tributárias, administrativas e políticas práticas para o Povo e o Estado da Bahia, sinto que a falta de um posicionamento fundamentado, inequívoco e suficientemente claro deixou de trazer a necessária segurança jurídica para os administrados e para os contribuintes deste Estado.

Reitero que merece acolhida a valiosa manifestação exarada pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Rui Moraes Cruz, acerca da necessidade de alteração do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) para afastar divergências entre este e o Código Tributário Nacional.

Ora, é de meridiana clareza que se há necessidade de alteração, significa que tal norma jurídica não é adequada para a solução e regulação das situações jurídicas tributárias realizadas dentro do Estado da Bahia! Salvo melhor inteligência, a sugestão proposta parece indicar, com grande clareza e veemência, a necessidade de alinhamento da legislação estadual com o CTN, o que reforça a tese de que o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional, lei de âmbito nacional, consoante inteligência da Súmula Vinculante nº 08.

Nessa seara, cumpre-me assinalar que uma Súmula Vinculante tem poder impositivo, tudo em razão do seu caráter e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de poder. Ou seja, me parece inapropriada, quiçá impossível, a utilização do COTEB como ferramenta de condução da questão de definição do marco inicial do prazo decadencial, uma vez que as questões gerais de matéria tributária só podem ser dispostas em lei específica, ditada pela Constituição Federal.

Por fim, com a patente alteração de paradigma ocorrida, tenho como certa a assertiva de que não podemos mais seguir a ‘antiga’ jurisprudência desse Conselho, que abraçava entendimento diferente sobre a possibilidade do regramento da decadência e da prescrição. A agora, após a edição da Súmula em debate, com a legislação sob novo enfoque, devemos repensar nosso entendimento para adequá-lo à nova realidade jurídica, imposta pelo STF, mas de forma alguma aplicá-la como anteriormente se fazia (com base no COTEB ao invés do CTN), como opinou a

PGE/PROFIS, sob pena de prejudicar o próprio erário estadual, ante a flagrante constitucionalidade do regramento estadual e de se afastar do princípio da eficiência (art. 37, caput da CF), pois, nos tempos atuais, em plena era digital, cinco anos é tempo mais que suficiente para que o Fisco lance ou perquira qualquer soma a título de tributo.

Tecidas as considerações acerca da impossibilidade da aplicação do COTEB na regulação de matérias gerais de direito tributário, por não ser a norma prevista na CF/88, resta saber quando devemos aplicar o regramento do CTN no ICMS.

Como se sabe, o Código Tributário tem dois artigos dispondo sobre a decadência: o art. 150, §4º, para lançamento por homologação, e; o art. 173, I, para lançamentos de ofício. Consequentemente, para sabermos qual regramento deve ser usado, temos que definir de maneira segura, quando estamos diante de um lançamento por homologação e quando estamos diante de um lançamento de ofício.

Antes de mais nada, vale transcrever os artigos 150, §4º e 173, I do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

(...)

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

(...)

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"

Em seguida, é salutar observar as normas e o entendimento jurisprudencial dominante do STJ para definir quando é caso de lançamento por homologação e de ofício. Nessa esteira, o COTEB, numa reprodução do artigo 150, do CTN, assim entende o que seria o lançamento por homologação, consoante o teor do seu art. 107-B:

"Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

Sobre a diferenciação dos lançamentos, o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que lançamentos por homologação seriam aqueles que os sujeitos passivos têm o dever de antecipar o pagamento do ICMS sem que haja prévio exame por parte da autoridade administrativa, sendo aplicável, nestes casos, o quanto disposto no art. 150, §4º do CTN, ou seja, a regra da decadência após 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Trazendo à baila a Decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial 117291 do Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, fica por demais evidenciado o entendimento consolidado do STJ:

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. Agravo regimental no Recurso especial em que se discute o prazo para a constituição de crédito tributário remanescente de ICMS, no caso em que ocorre o pagamento a menor do tributo.*
- 2. Nos tributos cujos sujeitos passivos têm o dever de antecipar o pagamento sem que haja prévio exame da autoridade administrativa, caso se apure saldo remanescente, a Fazenda deverá constituir-lo no prazo de cinco*

anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de ocorrer a extinção definitiva do crédito, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.152.747/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 1.192.933/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.182.862/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.

3. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

4. Honorários advocatícios fixados em 0,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º e 21, § 1º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1172391 / RS / AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0249482-0 / Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) / Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 04/08/2011 / Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2011”

Em face desse quadro legal, assegurado que: (i) a regra do ICMS é o lançamento por homologação, sendo exceção o lançamento de ofício, nos casos de lançamento por presunção do art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, e (ii) entendendo que somente o CTN pode regulamentar as normas gerais de direito, por mandamento constitucional e aplicação da SV. 08 nos seus fundamentos, concluo que o prazo a ser observado é aquele previsto no art. 150, §4º do CTN, ou seja, 05 anos após o dia de ocorrência do fato gerador.

Por tudo do quanto acima exposto, conluso que se operou a DECADÊNCIA do lançamento de ofício relativo ao período de 2002 da autuação.

Colocada em votação a matéria acima apreciada, fui vencido por maioria dos votos desta e. 2ª CJF. Isto posto, passo a apreciar a questão de mérito.

No que se refere à infração 1, não vislumbro assistir razão ao recorrente em sua alegação de que a diferença encontrada pela fiscalização decorrera de arredondamento indevido das casas decimais, quando da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e que os autuantes teriam efetuado a apuração pelos totais das notas fiscais. Entendo que a susomencionada alegação carece de base legal e fática, pois, como bem entendeu a 1º JJF, os cálculos foram realizados pela fiscalização por cada produto constante nas notas fiscais do período fiscalizado. No que tange ao método de cálculo arredondamento utilizado, o mesmo é concernente ao sistema normalmente aplicado, no qual é considerada uma aproximação matemática até a terceira casa decimal, o que apenas garante maior precisão e não se configura em acréscimo monetário sobre o valor cobrado na imputação.

No que se refere às diversas alegações trazidas pelo recorrente para combater a infração 2, melhor sorte não lhe cabe, na medida em que pude averiguar que as mesmas não encontram eco na realidade fática e na legislação vigente aplicável.

Nesta seara de argumentos trazidos pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, buscarei, de forma concisa, externar os motivos pelos quais os afasto.

No que tange ao argumento de que parte dos produtos constantes das notas fiscais acostadas ao Auto de Infração se destinavam a representantes comerciais, que apenas os usariam para demonstração, deste modo, ao seu ver, inexistiria qualquer operação subsequente, entendo que com base nos documentos acostados aos autos, os que os produtos aqui mencionados foram excluídos da exigência, confirmando as alegações dos autuantes. Ademais, os únicos documentos trazidos pelo recorrente desde a sua defesa inicial, cinge-se a 03 cópias reprográficas de notas fiscais, acostadas às fls. 426 a 428, sendo que ali sequer identificam-se os números desses documentos fiscais, não se constituindo, portanto, elementos probatórios capazes de elidir a imputação fiscal em tela, nem mesmo pelo benefício da dúvida.

No que concerne à assertiva recursal de que os representantes não possuíam inscrição estadual na

SEFAZ/BA, e, em assim sendo, descaberia a retenção do ICMS devido ao Estado da Bahia, trago o seguinte entendimento. De acordo com o Termo de Acordo firmado entre a SEFAZ/BA e o recorrente, o mesmo passou à condição de substituto tributário nas vendas de produtos a serem consumidos na Bahia. Este entendimento se aplica de igual modo aos casos relativos às vendas diretas ao consumidor final, sobre as quais, também, não seria devido o ICMS-ST. Inclusive, como as notas fiscais de venda não permitem identificar a real situação dos destinatários, não é possível se saber, se cada operação se destina a revendedor cadastrado como tal, à representante ou até mesmo ao consumidor final.

Em análise do outro argumento trazido na peça recursal relativo às remessas a consumidor final, a título de troca de produtos, em relação às quais não caberia a cobrança do ICMS-ST, me permito divergir de tal entendimento, já que, consoante a autorização prevista no Anexo ao Termo de Acordo, o recorrente deveria emitir notas fiscais de entrada nos casos de devolução parcial de mercadorias, remetendo-a aos revendedores. Assim sendo, considerando que na troca de mercadorias deveria ser observado o quanto disposto no multicitado Termo de Acordo, o procedimento adotado foi diverso do exigido, o que implica na exigência do ICMS que deixou de ser retido pelo recorrente. Vale ainda aduzir acerca desta alegação de que algumas mercadorias foram remetidas a título de troca, que as regras aplicáveis ao caso em combate determinam que o contribuinte emita a devida nota fiscal de entrada para acobertar a devolução de mercadoria, para que seja lançado o crédito tributário.

Complementando o meu entendimento acerca das argumentações do recorrente, merece ressaltar que os cálculos efetuados pelos autores para determinação dos valores exigidos estão devidamente discriminados por período e por nota fiscal, conforme rezam nos demonstrativos acostados às fls. 92 a 362-V, estando, como bem assinalou o ilustre relator da 1ª JJF, todos os documentos fiscais na posse do recorrente, não tendo sido apresentados por ele, ao longo de toda instrução processual até esta fase de julgamento, quaisquer elementos capazes de elidir ou mesmo lançar dúvidas acerca da pertinência dos referidos cálculos.

Por tudo quanto analisado, à luz dos documentos acostados e da legislação aplicável, e considerando que fui vencido na preliminar de decadência, no mérito voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

VOTO VENCEDOR (Preliminar decadência)

Este voto refere-se à arguição de decadência analisada nos autos deste processo.

A decadência foi alegada em relação a fatos geradores objeto do Auto de Infração objeto da lide, lavrado em 17/12/2007, em relação a fatos do exercício de 2002, dentre outros aspectos sob o argumento de que é previsto o prazo de cinco anos para a formalização do crédito tributário dos tributos por homologação conforme disposto no artigo 150, §4º, do CTN. Os artigos 150, §4º, e 173, do CTN, estabelecem:

CTN:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativo, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o artigo 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe:

Art. 107-B

§ 5º. Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser arguida a determinação do artigo 150, §4º, do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos, objeto da arguição de decadência, foram relativos a fatos geradores ocorridos no exercício de 2002 e só seriam desconstituídos, em relação a este exercício, se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2008.

Assim, por este aspecto entendo que não ocorreu a alegada decadência, tendo em vista que o lançamento de ofício foi realizado em 17/12/2007.

Quanto ao argumento, apresentado em sessão de julgamento, acerca da aplicabilidade, na lide em foco, do teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, aprovada na sessão plenária de 12/06/2008, e publicada no DOE de 20/06/2008, permito-me transcrever, por com o mesmo concordar integralmente, o voto da preclara Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, proferido no Acórdão CJF nº 0130-11/11 deste CONSEF, e que de maneira precisa trata a questão:

Acórdão CJF nº 0130-11/11:

“VOTO

Incialmente, no que toca à preliminar de mérito de ocorrência de decadência quanto aos períodos anteriores a julho de 2004, entendemos, comungando com a JJF, que não se vislumbra a decadência arguida pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81, abaixo transcrito, in verbis:

(...)

Registre-se que, embora o recorrente não tenha feito menção à Súmula Vinculante nº 08 do STF - aprovada na sessão plenária de 12/06/2008, e publicada no DOE de 20/06/2008 – registro feito apenas pela PGE/PROFIS em seu opinativo, a mesma declara a inconstitucionalidade de legislação federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Eis o texto da referida Súmula: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

No entanto, a referida Súmula não se aplica ao ICMS e, em reforço a esta tese, os próprios doutrinadores que estão a se debruçar sobre a matéria cingem sua aplicabilidade à esfera da Administração Pública Federal, a qual compete gerir as contribuições previdenciárias. Ressaltamos, no entanto, e aí comungando com o Parecer proferido pela PGE/PROFIS, que a questão deverá ser aprofundada no âmbito da Administração Tributária Estadual, mormente diante da posição externada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – que, através do Parecer nº 1617/2008, proferido após a edição da Súmula Vinculante nº 08 e em vista desta, expressamente adotou entendimento quanto à fixação do termo a quo do prazo decadencial que comunga com o externado pelo recorrente, além de entendimento em sentido idêntico também adotado pela Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, através do Parecer CFS nº 02/2008, embora deva ser também ressaltado que ambos não vinculam a Administração Estadual baiana ou o Conselho de Fazenda Estadual, mormente diante da disposição expressa da nossa legislação, acima citada.”

Pelo exposto, com a máxima vénia discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator, e voto pelo não acolhimento da alegação quanto a se ter operado a decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com o voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **080556.0002/07-8**, lavrado contra **NATURA COSMÉTICOS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.965,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva, Mônica Maria Roters e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Carlos Henrique Jorge Gantois, José Antonio Marques Ribeiro e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Preliminar de decadência)

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA/VOTO VENCEDOR
(Preliminar de decadência)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR REP DA PGF/PROFIS